



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.000735/2005-06  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.220 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

Ementa:

**MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.**

A inobservância e descumprimento dos prazos estabelecidos no §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, impõe a aplicação da multa de mora prevista no artigo 61, do mesmo diploma legal.

**IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTO.**

Na hipótese de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, deve ser cobrada a multa de mora, faltante prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO**

Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou antes, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada. Realizado o pagamento antes do ato fiscalizatório a multa de mora de ser excluída (Resp nº 1.149.022/SP).

RO Negado e RV Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício e dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para

exonerar o crédito tributário nos termo de diligência de fls.1.441-1443 e reconhecer o benefício da denúncia espontânea para os pagamentos efetuados em 31.03.2000, vencido o Conselheiro José Fernandes do Nascimento, que não considerava o pagamento albergado pela denúncia espontânea. Fez sustentação oral: Dr. César Silva de Paula Filho - OAB 144.042 - MG

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.

EDITADO EM: 31/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança da Cofins, relativo aos períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1999 e maio de 2003, no valor originário de R\$ 35.181.074,51, com acréscimo de juros de mora e multa proporcional, conforme demonstrativo abaixo:

VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO					
Fato Gerador	BC	COFINS	Multa - 75%	Juros	Total
31/01/1999	109.504.684,85	2.190.093,70	1.642.570,27	2.260.395,70	6.093.059,67
31/05/1999	48.774.434,46	1.463.233,03	1.097.424,78	1.373.097,88	3.933.755,69
30/06/1999	57.522.210,92	1.725.666,33	1.294.249,75	1.590.719,22	4.610.635,29
31/07/1999	50.706.302,58	1.521.189,08	1.140.891,81	1.378.349,42	4.040.430,31
31/08/1999	65.780.197,25	1.973.405,92	1.480.054,44	1.758.699,35	5.212.159,71
30/09/1999	5.800.817,21	174.024,52	130.518,39	152.689,11	457.232,01
30/04/2000	4.737.118,55	142.113,56	106.585,17	110.280,12	358.978,84
31/05/2000	15.212.770,57	456.383,12	342.287,34	347.809,57	1.146.480,03
30/06/2000	181.743,37	5.452,30	4.089,23	4.083,77	13.625,30
31/07/2000	167.006,05	5.010,18	3.757,64	3.681,98	12.449,80
31/01/2001	29.660,90	889,83	667,37	589,69	2.146,89
30/09/2001	721.409,77	21.642,29	16.231,72	11.959,53	49.833,54
31/03/2002	36.602.646,66	1.098.079,40	823.559,55	514.450,20	2.436.089,15
15/07/2002	17.317.296,40	519.518,89	389.639,17	221.159,19	1.130.317,25
31/07/2002	23.812.506,37	714.375,19	535.781,39	293.822,52	1.543.979,10
30/09/2002	49.728.316,22	1.491.849,49	1.118.887,11	568.394,65	3.179.131,26
31/12/2002	2.037.503,18	61.125,10	45.843,82	20.079,59	127.048,51
31/01/2003	8.283.167,50	248.495,03	186.371,27	77.083,16	511.949,45
31/05/2003	5.402.315,23	162.069,46	121.552,09	38.151,15	321.772,70
<b>TOTAL</b>	<b>502.322.108,04</b>	<b>13.974.616,39</b>	<b>10.480.962,29</b>	<b>10.725.495,82</b>	<b>35.181.074,51</b>

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 28-31) foi registrado pela autoridade fiscal que, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias,

constataram-se divergências entre os valores declarados e os valores escriturados. Ainda, segundo o TVF, as base de cálculo do PIS e da Cofins foram reconstituídas de acordo com os arquivos de lançamentos contábeis do contribuinte, tendo sido apuradas diferenças quando comparadas com as DCTF's.

A contribuinte foi intimada a justificar as diferenças apuradas, quando argumentou pela correção de seus recolhimentos, a incorreção de suas DCTF's, afirmando que forneceria outras justificativas.

Cientificado em 28.12.2004, o interessado apresentou impugnação e diversos documentos em 26.01.2005 (fls.239-501) com suas razões de defesa. Em síntese, diz que foi imprópria a determinação do débito pelo fato de que as DCTF's, dado a equívocos, nem sempre refletiam os valores recolhidos e apresentou insurgência mês a mês dos montantes exigidos.

Considerando as alegações de defesa e os documentos apresentados pela contribuinte, em 02.05.2005, por meio da Resolução nº 541 (fls. 506-511), o julgamento foi convertido em diligência nos termos do voto a seguir descrito:

O contribuinte juntou aos autos os documentos de fls.241-496, pretendendo justificar o pedido de cancelamento do auto de infração.

Esses documentos e as alegações descritas no relatório são suficientes para justificar uma análise mais aprofundada no lançamento.

As questões referentes à incorporação, dupla tributação de conta e sub-conta, "Vendas Diversas" contemplando exportação, as compensações efetuadas, o IPI sobre vendas canceladas e as vendas de serviços para o mercado externo devem ser especialmente esclarecidas. A reversão de provisão feita para contingência de ICMS sobre produtos exportados também justifica um estudo mais aprofundado.

Dessa forma, nos termos da legislação vigente, para a formação de um melhor juízo acerca da matéria e a fim de conferir certeza ao crédito tributário em homenagem ao princípio da verdade material, afigura-se imprescindível a realização de diligência para que:

*1) seja analisada, mês a mês, as alegações da contribuinte, registrando nos autos os possíveis acertos de base de cálculo;*

*2) seja elaborado novos quadros Demonstrativos das Bases de Cálculo da Contribuição, que substituam os apresentados anteriormente, a fim de que os mesmos se ajustem à nova realidade, promovendo os devidos acertos;*

*3) seja prestada quaisquer outras informações.*

Em atendimento ao Termo de Intimação (fls.516-518 ), a contribuinte foi intimada à prestar novas informações relacionadas às alegações apresentadas em sede de impugnação, sendo cumprida através da petição e documentos juntados às fls. 519-558.

Ato contínuo, a autoridade fiscal apresentou o termo de diligência (fls. 559-580), acolhendo parcialmente as alegações da contribuinte para reduzir o valor da cobrança da Cofins de R\$ 13.974.616,39 para R\$ 9.814.360,02 que, com acréscimo de juros de mora e multa de 75% perfaz o montante de R\$ 25.823.956,18, assim composto:

VALORES RECALCULADOS APÓS 1ª DILIGÊNCIA					
Fato Gerador	BC	COFINS	Multa - 75%	Juros	Total
31/01/1999	106.211.285,44	2.124.225,71	1.593.169,28	2.192.413,35	5.909.808,34
31/05/1999	48.359.625,29	1.450.788,76	1.088.091,57	1.361.420,17	3.900.300,50
30/06/1999	53.200.274,43	1.596.008,23	1.197.006,17	1.471.200,39	4.264.214,80
31/07/1999	50.376.705,57	1.511.301,17	1.133.475,88	1.369.389,99	4.014.167,03
31/08/1999	54.501.649,71	1.635.049,49	1.226.287,12	1.457.156,11	4.318.492,72
30/09/1999	6.980.600,45	209.418,01	157.063,51	183.743,37	550.224,89
30/04/2000	309.285,03	9.278,55	6.958,91	7.200,16	23.437,62
31/05/2000	15.212.770,57	456.383,12	342.287,34	347.809,57	1.146.480,03
30/06/2000	240.820,42	7.224,61	5.418,46	5.411,23	18.054,31
31/07/2000	174.365,55	5.230,97	3.923,22	3.844,24	12.998,43
31/01/2001	236.135,28	7.084,06	5.313,04	4.694,61	17.091,71
30/09/2001	1.214,55	36,44	27,33	20,13	83,90
31/03/2002	-	-	-	-	-
15/07/2002	-	-	-	-	-
31/07/2002	-	-	-	-	-
30/09/2002	376.661,51	11.299,85	8.474,88	4.305,24	24.079,97
31/12/2002	12.682.219,44	380.466,58	285.349,94	124.983,27	790.799,79
31/01/2003	8.283.167,50	248.495,03	186.371,27	77.083,16	511.949,45
31/05/2003	5.402.315,23	162.069,46	121.552,09	38.151,15	321.772,70
<b>TOTAL</b>	<b>362.549.095,97</b>	<b>9.814.360,02</b>	<b>7.360.770,02</b>	<b>8.648.826,14</b>	<b>25.823.956,18</b>

Intimada da diligência, a contribuinte apresentou impugnação questionando novamente, mês a mês, a cobrança do saldo remanescente, cujas razões estão sintetizadas às fls.585-596.

Encaminhado à julgamento, a DRJ em Belo Horizonte manteve parcialmente o lançamento para excluir, além da baixa realizada pela unidade de origem referente aos meses de março e julho de 2002, a cobrança os valores relativos ao mês de janeiro/1999, nos termos do acórdão nº 02-14.174, de 14.05.2007, cuja ementa apresenta o seguinte:

*"ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.*

*Período de apuração: 01.01.1999 a 31.05.2003*

*Os equívocos cometidos quando do lançamento devem ser corrigidos, a fim de que esse possa adequar-se à realidade dos fatos.*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*As perícias são dispensáveis, quando as respostas pretendidas já constam dos autos e podem ser confirmadas pelo simples exame da documentação comercial e fiscal da interessada.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Considerando o acolhimento de parte das alegações da contribuinte, o valor do débito foi reduzido novamente, remanescendo o montante da Cofins de R\$ 7.370.499,91 que, com acréscimo de juros de mora e multa de 75% monta a quantia de R\$ 19.249.618,52, conforme apurado pela DRJ, a saber:

Fato Gerador	COFINS	Multa - 75%	Juros	Total
--------------	--------	-------------	-------	-------

31/01/1999	-	-	-	-
31/05/1999	1.450.788,76	1.088.091,57	1.361.420,17	3.900.300,50
30/06/1999	1.596.008,23	1.197.006,17	1.471.200,39	4.264.214,79
31/07/1999	1.511.008,23	1.133.256,17	1.369.124,56	4.013.388,96
31/08/1999	1.635.049,49	1.226.287,12	1.457.156,11	4.318.492,71
30/09/1999	209.418,01	157.063,51	183.743,36	550.224,88
30/04/2000	9.278,55	6.958,91	7.200,15	23.437,62
31/05/2000	456.383,12	342.287,34	347.809,58	1.146.480,04
30/06/2000	7.224,61	5.418,46	5.411,23	18.054,30
31/07/2000	5.230,97	3.923,23	3.844,24	12.998,44
31/01/2001	7.084,06	5.313,05	4.694,61	17.091,71
30/09/2001	36,44	27,33	20,14	83,91
31/03/2002	-	-	-	-
15/07/2002	-	-	-	-
31/07/2002	-	-	-	-
30/09/2002	11.299,85	8.474,89	4.305,24	24.079,98
31/12/2002	61.125,10	45.843,83	20.079,60	127.048,52
31/01/2003	248.495,03	186.371,27	77.083,16	511.949,46
31/05/2003	162.069,46	121.552,10	38.151,15	321.772,71
<b>TOTAL</b>	<b>7.370.499,91</b>	<b>5.527.874,93</b>	<b>6.351.243,68</b>	<b>19.249.618,52</b>

Não se conformando com a decisão de piso, a contribuinte intimada em 08.06.2007, interpôs recurso voluntário em 10.07.2007, alegando em síntese que (*trecho extraído do voto de fls. 760-764*) :

1) os débitos foram pagos;

2) a fiscalização não detalhou as bases de cálculo apuradas, dificultando a identificação das diferenças apontadas. A diferença lançada é resultante do confronto entre a base de cálculo apurada e a declarada em DCTF;

3) muito dos valores referem-se a "outras receitas" e o STF deu ganho de causa em mandado de segurança impetrado pela recorrente para excluir as outras receitas da base de cálculo da Cofins. A decisão transitou em julgado;

4) em 31.03.2000 efetuou o pagamento da Cofins relativa a diferença de alíquota (1%), cuja liminar foi cassada pela sentença de mérito preferida no mandado de segurança em 23.09.99 (períodos de apuração de maio a dezembro de 1999). O recolhimento foi sem multa de mora (§2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96);

5) para as pequenas diferenças de débitos dos períodos de apuração de 1999 e 2000 as diferenças se explicam pela compensação de créditos da Cofins na aquisição de combustíveis diretamente nas distribuidoras, a que se refere a IN SRF nº 06/99 (faz demonstrativo), que não foram consideradas pela fiscalização. Solicita diligência para apurar o procedimento da recorrente;

6) para o período de apuração de 05/2000 não foi admitido pela DRJ a "compensação espontânea" feita pela recorrente referente ao lançamento de PIS e Cofins sobre juros de créditos fiscais feito indevidamente em março de 2000 (BC de R\$ 18 milhões), compensado em maio de 2000. O valor pretendido de R\$ 456.383,12 é indevido porque: é referente a outras receitas, já excluído pelo STF; por ser outra receita, foi depositado em juízo. O fato de não ter constado a compensação na DCTF (por erro da recorrente) não afasta o seu direito. Solicita diligência para apurar o procedimento da recorrente;

7) para os períodos de apuração de 01/2001 (R\$ 7.084,06) e 09/2001 (R\$ 36,44), o próprio demonstrativo da fiscalização confirma que se tratam de outras receitas, que deveriam ter sido depositadas em juízo e que não o foram por erro, mas, agora, com o trânsito em julgado da decisão favorável, são inexigíveis;

8) para o período de apuração de 09/2002 (R\$ 11.299,85 se explica pelo fato de a recorrente não ter tributado receitas de "juros/capital próprio" e "outras receitas" e a fiscalização não ter tributado "Vendas Diversas" e "Receita Alienação Investimentos". A diferença entre estas duas bases de cálculo é a base de cálculo (aproximada) da diferença lançada (Cofins apurada R\$ 11.571,36). A pequena diferença é indevida pela decisão do STF; e

9) para os períodos de 12/2002, 01/2003 e 05/2003, as diferenças devem ser declaradas inexistentes porque a fiscalização não demonstrou claramente tais diferenças. Não houve individualização dos fatos geradores e da base de cálculo. Reafirma que suas bases de cálculo e recolhimentos estão corretos.

Por sua vez, considerando que a decisão piso tenha exonerado o crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, previsto na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Submetido ao julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o antigo Conselheiro Walber José da Silva, converteu o julgamento em diligência por meio da decisão proferida na Resolução 201-00.780, com base nos seguintes argumentos:

"(...)

Conforme relatado, a empresa recorrente foi autuada porque a fiscalização constatou a diferença entre o valor da Cofins devida e o valor da Cofins declarada em DCTF, incluindo os valores objeto de depósito judicial, em face da contestação judicial das inovações na base de cálculo e na alíquota promovidas pela Lei nº 9.718/98.

A recorrente argumenta que uma parte do débito lançado foi extinta por compensação ou por pagamento e outra parte é indevida porque refere-se a outras receitas (Lei nº 9.718/98), excluídas da base de cálculo pela decisão do STF, transitada em julgado, mesmo inexistindo o depósito judicial.

As alegações de erro de fato no lançamento (especialmente os pagamentos e as compensações) não podem ser acolhidas por este Conselheiro-Relator sem prévia oitiva da autoridade lançadora a respeito da sua ocorrência, nos moldes alegados, e sua regular escrituração.

Em virtude do êxito obtido pela recorrente na ação judicial que contestou a ampliação da base de cálculo da exação, promovida pela Lei nº 9.718/98, também há que se ouvir a autoridade lançadora sobre as alegações da recorrente de que todo o crédito tributário lançado resulta da referida ampliação da base de cálculo.

Dessa forma, para a formação de um melhor juízo acerca da matéria e a fim de conferir certeza ao crédito tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para autoridade lançadora:

1) analisar as alegações da recorrente, contidas nos itens 4 a 7 do Relatório acima, registrando nos autos possíveis acertos de base de cálculo e informando se as compensações alegadas são pertinentes e se foram regularmente escrituradas pela recorrente;

2) *informar se os pagamentos realizados em 31/03/2000, sem multa de mora, atenderam aos requisitos do §2º, do art.63, da Lei nº 9.430/96;*

3) *segregar o crédito tributário lançado (e mantido pela DRJ recorrida) de forma a identificar o exigido sobre outras receitas, cujo valor não foi objeto de depósito judicial, e o exigido sobre o faturamento, nos moldes da legislação anterior à Lei nº 9.718/98; e*

4) *prestar quaisquer outras informações que julgar relevante ao deslinde da questão.*

Em resposta a solicitação de diligência, a unidade de origem prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1.441-1443):

"Em resumo, podemos concluir que as alegações do contribuinte se referem à tributação de outras receitas, não relacionadas com o conceito de faturamento, e, de pagamentos efetuados e não considerados na autuação.

Para dar cumprimento às verificações e conferências a tais questionamentos, o contribuinte foi intimado, por meio de 06 (seis) Termos de Intimação, para apresentar esclarecimentos/justificativas e documentos acerca das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

Com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte e, conforme dados constantes nos demonstrativos de fls.622 a 635 do volume 03 do processo, reconstituímos as bases de cálculos das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, referentes aos períodos lançados de ofício e mantidos pela DRJ/Belo Horizonte-MG.

Tais períodos encontram-se discriminados no quadro de fls.649 do volume 03 do processo, que correspondem: maio/99 a setembro/99, abril/00 a julho/00, janeiro/01, setembro/01, setembro/02, dezembro/02, janeiro/03 e maio/03.

A reconstituição das bases de cálculos seguiu exatamente a discriminação das bases de cálculos apuradas nos procedimentos fiscais anteriores, porém, considerando apenas os valores consignados nas contas representativas de faturamento, conforme conceito definido pela Lei Complementar nº 70/91.

Essa sistemática é decorrente de decisão judicial final favorável ao contribuinte, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do artigo 3º, da §1º, da Lei nº 9.718/98, afastando a ampliação das bases de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e COFINS.

A partir das bases de cálculo reconstituídas por esta diligência, apuramos os valores da COFINS devida sobre o faturamento mensal. Em seguida, comparamos com os valores efetivamente recolhidos, relativos à COFINS sobre o faturamento. Encontramos saldos devedores remanescentes em alguns meses. Tais saldos devedores foram objetos de reduções e compensações, conforme demonstrativos de fls. 1.440 do processo, intitulada "apurção da COFINS".

Cabe enfatizar que, a comparação da COFINS devida com os valores da COFINS efetivamente recolhida, foi possível porque os pagamentos efetuados foram iguais ou superiores aos débitos declarados nas DCTFs dos períodos analisados.

Com relação aos períodos de apuração de maio/99, junho/99, julho/99, agosto/99 e setembro/99, procedemos à imputação proporcional dos pagamentos efetuados em 31/03/2000 sobre os débitos apurados, tendo em vista que o

contribuinte efetuou os pagamentos relativos à parte discutida no processo de Mandado de Segurança número 0019208-85.1999.4.01.3800 (1999.38.00.019246-7) em 31/03/2000, cuja sentença foi publicada em 06/10/99, portanto em desobediência ao disposto no §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Verifica-se, por meio da resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, documentos de fls. 1.077 a 1.086 e 1.320 a 1.321, Parte 1 do processo, que a sentença foi proferida em 23/09/1999, publicada no Diário Oficial "Minas Gerais" no dia 06/10/1999 e, os pagamentos efetuados em 31/03/2000, como se vê, 30 (trinta) dias após a data da publicação da sentença que considerou devida a contribuição, portanto, em desacordo com o determinado pelo §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96.

Os cálculos relativos à imputação proporcional dos pagamentos efetuados em 31/03/2000 aos débitos do período compreendido entre maio de 1999 a setembro de 1999, encontram-se anexados ao presente processo às fls. 1.433 a 1.439, com o seguinte nome "imputação de Pagamentos Diligência".

Dos saldos devedores remanescentes, referentes aos períodos compreendidos entre junho/99 a julho/00, foram compensados os créditos da contribuição na aquisição de combustíveis diretamente das distribuidoras, nos termos da IN SRF nº 06/99. Depois dessas compensações, restou saldo devedor a pagar referentes aos meses de junho/99 a setembro/99.

Relativamente aos meses de dezembro/02, janeiro/03 e maio/03, as diferenças encontradas na reconstituição das bases de cálculos, foram decorrentes de vendas de produtos de classificação NCM 8708, cuja alíquota da contribuição encontrava-se reduzida a 0% (zero por cento), conforme disposto pelo artigo 3º, da Lei nº 10.485/02, que assim dispõe:

"Art.3º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins relativamente à receita bruta da venda:

I - dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei;"

Entre os produtos relacionados no Anexo I, encontra-se os produtos classificados na posição 8708 da TIPI.

Em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 04 e 06, o contribuinte apresentou as justificativas e documentação comprobatória relativas às vendas de produtos classificados na NCM 8708. Após, minuciosa análise e conferências dos documentos apresentados, acatamos as exclusões das vendas desses produtos da base de cálculo da COFINS, e, ao final encontramos diferenças a serem cobradas correspondentes aos meses de janeiro de 2003 e maio de 2003, conforme demonstradas nas planilhas de fls. 1.432 e 1.440.

Assim, o resultado da execução dos procedimentos fiscais desta diligência, pode ser visualizado nos demonstrativos de reconstituição das bases de cálculos da COFINS e planilha de apuração da COFINS, anexadas às fls. 1.422 a 1.440 do processo.

Face ao exposto, encerramos nesta data a Diligência Fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, com o prosseguimento da exigência dos créditos tributários lançados de ofício e mantidos pela DRJ/Belo Horizonte/MG, demonstrados na planilha intitulada "Apuração da COFINS", anexada às fls. 1.440 do processo, conforme abaixo discriminadas:

maio/99	junho/99	julho/99	agosto/99	setembro/99	janeiro/03	maio/03
---------	----------	----------	-----------	-------------	------------	---------

211.879,99	239.405,54	197.889,34	249.041,48	452.154,92	5.425,63	663,58
------------	------------	------------	------------	------------	----------	--------

(...)

Com base na análise e cálculos realizados pela unidade de origem que, acolheu parcialmente as alegações da contribuinte e imputou o pagamento proporcional, o débito remanescente da Cofins, sem o acréscimo de juros e multa de 75%, perfaz o montante de R\$ 1.356.460,50, composto da seguinte forma:

VALORES RECALCULADOS APÓS 2ª DILIGÊNCIA							
Fato Gerador	BC	COFINS APURADA	PAGAMENTOS DARF	SALDO DEVEDOR	REDUÇÃO NCM 8708	COMPENS AÇÃO IN SRF 06/2009	DIFERENÇA A PAGAR
31/01/1999	-	-	-	-	-		
31/05/1999	145.818.487,29	4.374.554,62	4.162.674,63	211.879,99	-		211.879,99
30/06/1999	153.036.216,73	4.591.086,50	4.325.369,04	265.717,46	-	26.311,92	239.405,54
31/07/1999	152.055.566,72	4.561.667,00	4.358.417,25	203.249,75	-	5.360,41	197.889,34
31/08/1999	159.942.443,23	4.798.273,30	4.544.167,07	254.106,23	-	5.064,75	249.041,48
30/09/1999	176.216.951,22	5.286.508,54	4.828.637,74	457.870,80	-	5.715,88	452.154,92
30/04/2000	197.648.908,03	5.929.467,24	5.920.188,69	9.278,55	-	9.278,55	0,00
31/05/2000	211.792.022,82	6.353.760,68	6.345.887,20	7.873,48	-	7.873,48	0,00
30/06/2000	222.377.868,42	6.671.336,05	6.664.111,44	7.224,61		7.224,61	0,00
31/07/2000	230.182.703,65	6.905.481,11	6.900.250,14	5.230,97		5.230,97	- 0,00
31/01/2001	232.498.897,80	6.974.966,93	6.974.966,93	0,00			0,00
30/09/2001	248.883.590,43	7.466.507,71	7.466.507,71	0,00			0,00
31/03/2002		-	-	-			-
15/07/2002		-	-	-			-
31/07/2002		-	-	-			-
30/09/2002	334.818.206,59	10.044.546,20	10.044.546,20	-			-
31/12/2002	406.406.086,10	12.192.182,58	12.123.430,65	68.751,93	68.751,93		-
31/01/2003	411.806.087,67	12.354.182,63	12.237.186,60	116.996,03	111.570,40		5.425,63
31/05/2003	455.773.370,90	13.673.201,13	13.459.688,02	213.513,11	212.849,52		663,59
<b>TOTAL</b>	<b>3.739.257.407,60</b>	<b>112.177.722,23</b>	<b>110.356.029,31</b>	<b>1.821.692,92</b>	<b>393.171,85</b>	<b>72.060,57</b>	<b>1.356.460,50</b>

Devidamente intimada do retorno da diligência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1.446-1.450), pleiteando apenas a desconsideração do crédito tributário cobrado em virtude da imputação proporcional dos pagamento efetuados em 31/03/2000, considerando que **(i)** não há lançamento da multa de mora devida por descumprimento ao §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96; **(ii)** não pode a fiscalização cobrar multa que não foi constituída, sob pena de se operar o instituto da decadência, tampouco modificar a apuração de débito já lançado ou redirecionar pagamentos para quitar o que não foi lançado; e **(iii)** em face do contribuinte que recolhe tributo devido em atraso, mas sem o acréscimo da multa de mora, deve ser lavrado auto de infração para exigência os juros e multa de mora não recolhidos, tudo na forma prevista do art. 43, da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a unidade de origem, por duas vezes, ao analisar os argumentos e diversos documentos apresentados nos autos, reconheceu parcialmente o direito da contribuinte e reduziu o montante do crédito tributário.

O direito da contribuinte foi reconhecido pela unidade de origem considerando o direito adquirido na ação judicial que discutia o alargamento da base de cálculo instituído pela Lei nº 9.718/98; pelas compensações realizadas; pelas exclusões de vendas dos produtos de classificação NCM 8708; e pelos pagamentos comprovados nos autos.

Além disso, as alegações da contribuinte apresentadas em sede recursal foram devidamente analisadas pela autoridade fiscal quando da realização da segunda diligência, a qual manifesto entendimento favorável as conclusões da autoridade fiscal, exceção feita apenas a chamada "imputação proporcional" que, por se tratar de fato novo, contestado pela contribuinte, será devidamente analisada por este Julgador.

Assim, a questão *sub judice* está em saber se a DRJ poderia efetuar a chamada "imputação proporcional" do pagamento, a teor do previsto no artigo 163, do Código Tributário Nacional, considerando, para tanto, as alegações apresentadas pela contribuinte em sede de manifestação de conformidade.

Pois bem.

A contribuinte impetrou mandado de nº 0019208-85.1999.4.01.3800 (1999.38.00.019246-7) para afastar a ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, tendo efetuado depósitos relativos aos períodos de apuração de maio/99, junho/99, julho/99, agosto/99 e setembro/99 somente em 31/03/2000.

A sentença que denegou a segurança, foi proferida em 23/09/1999 e publicada no Diário Oficial "Minas Gerais" no dia 06/10/1999 e, os pagamentos efetuados em 31/03/2000, ou seja, 30 (trinta) dias após a data da publicação da sentença que considerou devida a contribuição, portanto, em desacordo com o determinado pelo §2º, do artigo 63, da Lei nº 9.430/96, que assim preceitua:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. ([Vide Medida Provisória nº 75, de 2002](#))

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Sendo assim, a inobservância e descumprimento dos prazos estabelecidos no referido dispositivo, impõe a aplicação da multa de mora prevista no artigo 61, da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>.

Em relação a chamada "imputação proporcional" realizada pela unidade de origem quando da segunda diligência realizada nestes autos, entendo que a utilização dessa sistemática é totalmente admitida pelo Código Tributário Nacional, a teor do artigo 163:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

Com efeito, a imputação proporcional nada mais é que considerar a necessidade de que os acréscimos legais também ganhem espaço proporcional ao seu montante devido no processo de amortização de um débito pago fora do prazo.

A metodologia utilizada pela Receita Federal é que melhor cumpre os estritos termos da lei, seguindo o disposto no art. 163 do CTN, que comanda a vinculação da imputação à ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos, bem assim considerando também que os débitos não pagos em seus respectivos vencimentos devam ser acrescidos dos encargos moratórios devidos (multa e juros de mora).

Portanto, correto o entendimento da fiscalização que aplicou o critério de imputação proporcional, sendo desnecessário um novo lançamento para exigir apenas a multa de mora, conforme argumentado pela contribuinte.

Contudo, entendo que no presente caso restou configurada a denúncia espontânea em relação aos pagamentos efetuados até 31.03.2000, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, considerando que (i) não houve por parte da contribuinte prévia declaração do débitos relativa a diferença de alíquota 1%; e (ii) os pagamentos foram realizados antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório.

Em relação a matéria concernente a aplicação denúncia espontânea, trazemos o entendimento emanado no Resp nº 1.149.022/SP, relator Ministro Luiz Fux, para melhor esclarecimento da lide:

---

<sup>1</sup> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)



pelo Ministro Luiz Fux no RESP anteriormente citado, reconheço o benefício da denúncia espontânea para os pagamentos efetuados em 31.03.2000, declarando-se insubsistente a cobrança de multa moratória.

### ***Recurso de Ofício***

Considerando que a própria unidade de origem reconheceu o direito da contribuinte, de rigor a manutenção dos novos cálculos apurados nas diligências realizadas nestes autos.

Da mesma forma, deve ser mantida a parte reconhecida pela turma de origem, que excluiu do lançamento o débito apurado de janeiro/99 em razão da comprovação de pagamento realizada pelo contribuinte, conforme se verifica na decisão de piso de fls. 644 e nos DARF's carreados às fls. 331 e 332.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão de piso, devendo-se manter a exoneração do crédito tributário nos moldes proferidos pela instância inicial.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício e, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar o crédito tributário nos termo de diligência de fls.1.441-1443 e reconhecer o benefício da denúncia espontânea para os pagamentos efetuados em 31.03.2000.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Walker Araujo - Relator.